Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Memorando Circular Nº 23/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília, 12 de agosto de 2025.

Aos licitantes

Assunto: Resposta à impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 05/2025-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, sanitização, copeiragem, recepção e jardinagem, mediante dedicação de mão de obra exclusiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários para atendimento às necessidades do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta pela empresa CONFIANÇA FACILITIES MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA SERV LTDA.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em apertada síntese, a Impugnante insurgiu-se aos seguintes pontos do Termo de Referência: **(i)** O art. 39, II, “a” da Lei nº 13.303/2016 é claro: Art. 39. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: II – 15 (quinze) dias úteis, no caso de licitação para aquisição de bens e serviços e para a realização de obras e serviços, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. No caso: Publicação: 31/07/2025 (quinta-feira) Abertura: 14/08/2025 (quinta-feira) O prazo é inferior a 15 dias úteis, configurando violação expressa ao comando legal. Ainda que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do Metrô-DF preveja prazos distintos, tal norma é infralegal e, portanto, não pode contrariar ou reduzir direitos estabelecidos por lei federal. O princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e a hierarquia normativa impõem que regulamentos se limitem a disciplinar a execução da lei, jamais inovar de forma contrária ao seu texto. Portanto, ainda que o RILC mencione prazos menores, prevalece o prazo legal de 15 dias úteis fixado no art. 39, II, “a”, da Lei nº 13.303/2016. Mesmo que se considerasse a aplicação do art. 55, II, “a” da Lei nº 14.133/2021, o prazo de 10 dias úteis também não foi respeitado, de modo que o vício permaneceria. Todavia, no presente caso, o prazo mais amplo da Lei nº 13.303/2016 é o que deve prevalecer. O descumprimento do prazo mínimo compromete o princípio da competitividade (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), reduzindo o tempo disponível para análise do edital, elaboração da proposta e organização da documentação.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:

1. O conhecimento da presente impugnação, ainda que extemporânea, diante da ilegalidade insanável;

2. A suspensão da sessão de abertura prevista para 14/08/2025;

3. A republicação do edital, com observância do prazo mínimo de 15 dias úteis previsto no art. 39, II, “a”, da Lei nº 13.303/2016;

4. A intimação de todos os licitantes acerca da nova data.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. O pedido de impugnação foi **recebido** por e-mail no dia **11/08/2025**, sendo, portanto, in**tempestivo**, uma vez que a abertura da licitação estava prevista para o dia **14/08/2025**. Não atendendo,

portanto, o prescrito no subitem 5.3 do instrumento convocatório: "**Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital".**

5. Quanto à forma, constatou-se satisfeitos os itens 5.5.1 a 5.5.5 do Edital. Objetivando preservar, dentre outros princípios, a transparência do rito licitatório, o controle social e do mercado fornecedor quanto ao objeto pretendido e por não acarretar prejuízo à Administração, **será o mérito analisado**.

6. O ponto impugnado refere-se ao prazo mínimo de publicação da licitação para abertura da sessão pública. Em resposta as questões apresentadas na presente impugnação, assim se manifesta esta Pregoeira:

Como relatado pela própria licitante na impugnação em questão, a licitação foi publicada no dia 31/07/2025 com abertura marcada para o dia 14/08/2025, ou seja, exatamente 10 dias úteis para abertura da sessão pública no COMPRASNET.

O METRÔ-DF, enquanto empresa pública submetida ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), possui regulamentação própria para suas licitações e contratos, prevista no seu Regulamento de Licitações e Contratos. O artigo 110 desse regulamento estabelece que, nas licitações realizadas na modalidade pregão, aplicam-se, de forma combinada e subsidiária, as disposições da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 10.520/2002 (que institui o pregão) e do Decreto nº 5.450/2005 (que regulamenta o pregão eletrônico), bem como suas alterações.

> Artigo 110. Aplicam-se às licitações realizadas pelo METRÔ-DF na modalidade pregão as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deste Regulamento e, naquilo que compatível, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e alterações posteriores.
> Parágrafo Único. Quando adotado o pregão, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

A Lei n.º 13.303/2016, em seu artigo 39, inciso II, alínea "a", estabelece que, para obras e serviços, o prazo mínimo para apresentação de propostas ou lances é de **15 (quinze) dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto. Essa disposição, contudo, refere-se ao regime geral das licitações das estatais, aplicável, prioritariamente, às modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, etc.) e a outros tipos de contratação que demandam prazo mais amplo em razão de maior complexidade técnica ou documental.

No caso do pregão, a própria Lei n.º 13.303/2016 admite a aplicação, "naquilo que for compatível", da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005. Esses normativos estabelecem prazos mais curtos, justamente em razão da simplicidade procedimental e da objetividade do critério de julgamento (menor preço). Assim, o Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, ao fixar prazo mínimo de 8 dias úteis para apresentação das propostas, exerce sua competência regulamentar prevista no artigo 40 da Lei nº 13.303/2016, adequando a norma geral à realidade da empresa.

Portanto, a adoção de **10 dias úteis** para a publicação de licitação de serviços na modalidade pregão, pelo METRÔ-DF, é juridicamente possível e encontra respaldo:

No parágrafo único do artigo 110 do seu regulamento, que fixa prazo mínimo de 8 dias úteis;

Na aplicação subsidiária da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005;

Na interpretação sistemática da Lei n.º 13.303/2016, que permite compatibilizar seus dispositivos com a legislação específica do pregão.

Assim, não há conflito legal, mas sim uma harmonização normativa, em que o prazo de 10 dias úteis supera o mínimo regulamentar do METRÔ-DF, garante ampla competitividade e respeita a celeridade própria da modalidade pregão.

7. Nesse sentido, considera-se **improcedente** as alegações da Impugnante em relação ao critério de prazo de publicação.

V. DECISÃO:

Isso posto, **DESCONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa CONFIANÇA FACILITIES MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA SERV LTDA, posto que intempestiva, e, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, motivo

pelo qual ficam mantidas as exigências editalícias, ficando inalteradas as disposições do Pregão Eletrônico n.º 05/2025.

A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=70992) e sistema Comprasnet, conforme estabelece o item 5.11 do Edital.

Atenciosamente,

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 12/08/2025, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **178543636** código CRC= **AF67D195**.

Criado por isadora.taquary, versão 14 por isadora.taquary em 12/08/2025 10:25:55.